



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 141, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Parágrafo único. É obrigatória a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em todas as penitenciárias administradas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, aptos a acusar e identificar emissões oriundas de estações base de telefonia celular, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 2º. As operadoras de telefonia celular cujos sinais forem detectados dentro dos limites dos estabelecimentos penais a que se refere o parágrafo único do art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal), serão sancionadas administrativamente na forma prevista em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do uso de aparelhos de rádio-comunicação em geral, e de telefones celulares em particular, foi debatida exaustivamente pela CPI. No decurso das discussões constatou-se que tais instrumentos têm permitido que, reiteradas vezes, lideranças de facções do crime organizado, mesmo reclusas em suas celas de segurança máxima, consigam articular seus integrantes com a eficiência necessária para que rebeliões eclodam ou sejam suspensas, a apenas uma ordem de comando, em três importantes estados da federação.

Como o uso de tais instrumentos de comunicação já são proibidos pelas respectivas administrações prisionais, buscou-se apurar, as razões desses acontecimentos, que se mostraram capazes de frustrar todo um aparato legal e administrativo vigente, e resultando em gravíssimas perdas de vidas e de patrimônio público ao longo de menos de uma semana de tumultos orquestrados pelo crime organizado em São Paulo.

Ao final das apurações, verificaram-se duas das principais causas que resultam no acesso desautorizado dos presos a telefones celulares: a

omissão da diretoria dos estabelecimentos no exercício de seu dever legal e o descompromisso das operadoras de telefonia celular com os interesses da sociedade civil em geral. Uns alegam a falta de recursos humanos e materiais para atuarem com eficiência na vigilância dos internados, outras alegam sua condição de empresas voltadas para o objetivo de administrar de forma lucrativa a prestação dos serviços de comunicação, o que exclui a atividade de negar o acesso à comunicação.

Diante da realidade dos fatos, esta CPI considera que os mais altos interesses do Parlamento federal coincidem com o bem estar do povo brasileiro, acossado que está por facções criminosas que agem à margem de qualquer controle, e não com as conveniências de segmentos que limitam sua atuação aos interesses próprios e imediatos.

O exercício de função pública pressupõe a determinação em cumprir as normas legais e não o escapismo das desculpas fáceis e irresponsáveis.

A prestação de serviços públicos sob a forma de concessão, como é o caso das operadoras de telefonia celular não se constitui em prebenda graciosa e irresponsável, mas encargo a ser exercido em estrito cumprimento às normas emanadas pelo poder público. Nas atuais circunstâncias, o poder público já externou o seu entendimento de que a capacidade de comunicação assegurada pela telefonia móvel resulta em perdas irrecuperáveis de vidas e em severos prejuízos para o erário público.

São essas as razões que, no entendimento da Relatoria da CPI, justificam a apresentação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS
.....

CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de 6 m2 (seis metros quadrados).
-
.....

FIM DO DOCUMENTO